



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.722805/2011-91
ACÓRDÃO	3101-004.968 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAM AGRÍCOLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA. GLOSA MANTIDA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza comprovadas, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido

administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Cuidam os autos de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento de créditos de PIS/Cofins Não-Cumulativos-Exportação, obtidos nos trimestre de 2010.

O Despacho Decisório deferiu parcialmente os pedidos apresentados, homologando as compensações declaradas até o limite dos créditos deferidos.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos, em síntese:

DO DIREITO AO CRÉDITO GLOSADO

Veremos que os créditos decorrentes de fornecedores posteriormente declarados inidôneos devem ser deferidos na sua integralidade (9,25%).

Ainda assim, embora permaneça controvertido a diferença entre o crédito integral de 9,25% e o crédito presumido de 3,24%, ou seja, o percentual de 6,01%, fato é que foi validado ao menos o crédito presumido de 3,24% no relatório de encerramento da fiscalização. É incontroverso e imediatamente devido o ressarcido desta parcela, permanecendo contraditório apenas a diferença de 6,01%.

A despeito, portanto, da glosa, a fiscalização atestou que o café foi comprado, pago e exportado, conforme ampla documentação fiscal disponibilizada para a fiscalização.

No mais, a parte da glosa relativa às compras com supostas suspensões merece igualmente reforma para deferimento do valor pleiteado, consoante se segue.

1 - FORNECEDOR INIDÔNEO

O trabalho de fiscalização foi pautado basicamente pelo trabalho policial, o que acabou influenciando indevidamente a análise dos pleitos de ressarcimento.

Em que pese o longo trabalho da fiscalização e de provável ocorrência de atividade criminosa na cadeia do café, é fora de dúvida que a Requerente, especificamente, não praticou crime algum. A Requerente tem total interesse em ver apuradas as condutas dos agentes envolvidos nos prováveis ilícitos, pois sua atividade econômica depende de pessoas físicas e jurídicas regularmente habilitadas para produzir e comercializar o café.

Assim, podemos concluir que a Requerente:

i) tinha conhecimento de que o setor tinha pessoas jurídicas de idoneidade duvidosa, conforme prática que remonta à fraude com o FUNRURAL, época em que a Requerente sequer existia, daí abordar o assunto com corretores de café por meio de seu preposto;

ii) que não sabia exatamente quem seriam estas pessoas jurídicas, coisa que as gravações reproduzidas inclusive ajuda a comprovar;

iii) que realizava pesquisa de tudo que estava ao seu alcance, tal como regularidade de inscrição perante o CNPJ, SINTEGRA, certidões negativas (exemplificativamente, Doc. 1 da Defesa), sendo tal precaução totalmente legítima e jamais levada a efeito para fins outros que não a tentativa de evitar transacionar com a empresas inidôneas;

iv) que jamais participou destas sociedades ou teve vantagens econômicas decorrentes da interposição destas empresas na cadeia do café, o que sequer é sugerido no Termo de Verificação, muito ao reverso, atesta que o dinheiro é direcionado para a PJ fornecedora, que após transfere para seus sócios que nenhum relacionamento têm com a Requerente;

v) que o preço pago pelo café era de mercado e nunca sequer se cogitou em repassar os "lucros" obtidos por estas empresas referidas como de fachada;

vi) que ao pagar o preço cotado para o café estava embutido o PIS e a COFINS, de forma que houve o custo que legitima o crédito à adquirente, sem benefício algum com a alegada ilicitude de terceiros, inclusive este crédito de PIS/COFINS gerava reflexos em seu resultado, pelo que se pagou enorme quantia de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro;

vii) que a falta de pagamento de PIS e COFINS por fornecedores não implica em ausência do direito de crédito ao adquirente - o crédito se dá pelo custo de aquisição e não pela comprovação do pagamento na operação anterior da cadeia comercial;

viii) que se há falta de pagamento de tributo pelo fornecedor, a Receita Federal e a Procuradoria dispõem de meios próprios de cobrar tais tributos, incluindo a execução fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica em caso de irregularidades, mas jamais poderiam glosar o crédito do exportador ao final da cadeia comercial;

ix) inclusive há cobrança de PIS e COFINS de fornecedoras (Doc . 5 da defesa), o que indica que a glosa é indevida, já que isso implica em enriquecimento sem causa do erário.

. . . , tem-se que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de apreciar caso em tudo semelhante ao presente, tratando inclusive do mesmo produto, o café.

Ou seja, lá como aqui rejeitou-se o direito ao crédito em razão de suposta irregularidade na pessoa jurídica fornecedora do café ao exportador.

Ocorre que o entendimento jurídico adotado pelo v. acórdão foi no sentido de que as glosas devem ser mantidas quando não demonstrados o efetivo pagamento pelo café e o recebimento do produto.

Ocorre que diferentemente do acórdão paradigma, no presente caso não há que se discutir sobre possível ausência dessa comprovação. A própria Fiscalização atestou a realização do pagamento e a efetiva exportação, pela Requerente, do produto adquirido.

Nessa medida, comprovado o pagamento - a preço de mercado, diga-se - e o recebimento do produto, está demonstrada sua aquisição de boa-fé e a necessidade de que os documentos que lastrearam as aquisições pela Requerente produzam os efeitos tributários relativos ao direito do creditamento, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

É inútil para fins do procedimento em questão todas as páginas do Termo de Verificação Fiscal que tratam de demonstrar a inidoneidade de diversos fornecedores, ou seja, quase todo o relatório em questão. Disto a Requerente não tem absolutamente nada para falar. Nunca soube da inidoneidade na época das transações, e nesse sentido se forem mesmo inidôneos não faz diferença para a Requerente.

O próprio trabalho fiscal lista a época em que as pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas. Como o crédito é de 2009, todas as inidoneidades reconhecidas após 2009, ou seja, 2010 em diante, evidentemente ocorreram após a transação com a Requerente. Já as inidoneidades detectadas ao longo de 2009, poderiam causar dúvida sobre terem sido declaradas antes ou depois das operações da Requerente, de forma que para evitar qualquer dúvida neste sentido, junta-se aqui cópia das NOTAS FISCAIS, CNPJ, SINTEGRA, RQMANEIO, e PAGAMENTOS, referentes às operações com cada fornecedor declarado inidôneo, de forma a provar que tal inidoneidade ocorreu após cada operação, conforme se verifica no CNPJ ativo e situação do Sintegra. (Vide documento 1 - com resumo geral de glosas contendo

especificamente fornecedores declarados antes de 2010, e jogo de documentos de cada operação).

A situação fiscal de centenas de fornecedores da Requerente, conquanto pesquisada pela mesma, não lhe era possibilitado visualizar. Jamais houve sequer alegação de que a Requerente tenha sido financeiramente favorecida pela conduta de seus fornecedores. Quanto ao crédito de PIS/COFINS, como dito, é decorrência de lei e jamais poderia ser entendido como artifício. Isso se daria no caso de inexistência de exportação ou simulação de compra e venda, sendo que tais ocorrências não são sustentadas pela Polícia Federal, e na verdade são validadas pela fiscalização.

Verifica-se, antes de mais nada, que a matéria está intrinsecamente relacionada com a atividade cafeeira no Brasil. Por essa razão, e para que seja possível analisar as conseqüências tributárias da operação, são aprofundadamente analisadas as relações comerciais e civis das pessoas envolvidas na cadeia comercial e produtiva do café (item 2.1.2 – Da cadeia de produção e venda do café brasileiro).

De todo exposto naquele item 2.1.2, é fora de questão a necessidade de entender a cadeia comercial do café e todos os elos (agentes) que a compõe para analisar as premissas levantadas pela acusação, dentre as quais de plano devem ser afastadas:

a) Não se pode afirmar que, necessariamente, por ser uma pessoa jurídica comercializando com a Requerente a mesma seria de "fachada". Dificilmente seria possível à indústria exportadora adquirir todo o café de que precisa apenas e diretamente dos produtores rurais, e até onde a Requerente tinha conhecimento de detalhes das empresas das quais adquiriu o café, as mesmas eram operacionais e regulares perante os órgãos públicos à época das transações. É plenamente normal que um corretor negocie o café de um determinado produtor rural, em estágio no qual esse café que já não é de propriedade nem deste produtor, nem do corretor, sendo naquele momento, de direito e de fato, já de propriedade de uma empresa cerealista. São negócios jurídicos lícitos e usuais ao mercado de café, decorrente da classificação brasileira do produto e o seu concorrido e tradicional mercado de compra e venda;

b) Não se concluiu pela falsidade ideológica das notas fiscais de pessoas jurídicas em virtude de nelas constar indicação do produtor rural de origem. Este fato não implica na desconsideração dos negócios jurídicos subjacentes. Não se trata, por exemplo, da compra de soja, em que a origem do grão não tem influência para o restante da cadeia comercial. Aqui existe toda uma sofisticada análise e prova do produto, que respalda o seu preço com base em sua origem, sua qualidade e tipo do café. Basta visitai- a Associação Comercial de Santos ou a BM&F em São Paulo para desmistificar estas premissas. Se existe empresa de fachada seria necessário, a nosso ver, realizar esta prova do ponto de vista do direito comercial, e sem repercussão para o adquirente que com ela transaciona licitamente (sem dolo de favorecimento indevido).

Assim, para o fim pretendido pela autoridade fiscal, não se pode agir com desprezo das operações típicas do setor cafeeiro, desde que legalmente entabuladas e efetivamente praticadas.

Ainda que se cogite que as Empresas estejam sujeitas aos riscos oriundos da atividade comercial, como por exemplo, receber cheque sem fundo, sofrer com a inadimplência de seus distribuidores, vender para empresa em estágio pré-falimentar, receber dinheiro falso, não há que se equiparar em nenhum momento com o risco do Contribuinte de receber créditos de tributos decorrentes de compra junto à fornecedor declarado posteriormente inidôneo.

Qualquer irregularidade na emissão do documento fiscal pode ensejar ao seu emitente multa formal, não, contudo, a proibição de crédito para o seu destinatário.

Corroborando este entendimento a Súmula 571 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do aproveitamento do crédito independente da expedição de nota fiscal.

Das colocações doutrinárias, duas são as linhas de argumentação que se pode sustentar. A primeira de que não pode haver limitação do direito do creditamento em função de eventuais irregularidades do documento fiscal. E a segunda, se não é aceita a primeira, no sentido de que a vedação legal ao crédito, quando houver irregularidade no documento fiscal, não pode se confundir com irregularidade do contribuinte. Esta última dificilmente pode ser verificada pelo adquirente das mercadorias, seja porque sua ocorrência não é patente, visível, seja porque não é papel do adquirente fazer as vezes de fiscal e se imiscuir na vida fiscal do vendedor da mercadoria.

Isto posto, verifica-se que a circunstância de o remetente das mercadorias estar em situação irregular perante o fisco não pode de forma alguma afetar o direito do adquirente. Da mesma maneira, o fato de os documentos serem considerados inidôneos a posteriori não pode afetar o creditamento ou qualquer outro direito do contribuinte. Uma vez ocorrida a circulação da mercadoria, concretiza-se a hipótese de incidência e nasce o direito ao crédito do adquirente, que nenhuma relação ilícita tenha mantido com o fornecedor.

Pode-se concluir que as operações mercantis da Requerente na compra de café, segundo as regras do direito comercial e civil, foram legalmente celebradas. O café foi entregue, processado e exportado, de forma que o crédito é legítimo.

Ausência de Fundamentação para a Descaracterização e Vícios de Procedimentos.

A fiscalização não trouxe aos autos sequer os elementos necessários para respaldar suas graves acusações, visto que a não indicação dos produtores rurais corresponde à falha insanável que macula o procedimento fiscal de vício de nulidade absoluta, na medida em que prejudica a contribuinte em seu regular e legítimo direito de defesa.

Mesmo que se admitisse a aplicação do parágrafo único, do art. 116 do CTN, a descon sideração do atos e negócios realizados com as pessoas jurídicas indicadas no Termo de Verificação Fiscal deveria, ser precedido de procedimento próprio e exclusivo para este fim.

2 - FORNECEDOR COM ERRO NA NOTA - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO

No que diz respeito à suspensão indicada em parte das operações, fato é que se tratava de erro a ser apurado nos fornecedores, e não oponível ao direito de crédito da Requerente.

E inaplicável a suspensão ao café por força de lei corroborada por sua regulamentação, tendo inclusive a Requerente fornecido a declaração pertinente, necessária à época, nos termos do artigo 4º, da IN/SRF 660/2006.

Nas notas fiscais em que consta como causa da suspensão o disposto no artigo 9º da Lei 10.925/2004, temos que as operações a que se referem não podem ser efetuadas com suspensão por força do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 10.925/2004.

Diferentemente do que se possa imaginar, o café cru em grão, ou o café verde, que são largamente adquiridos pela Recorrente e objeto destas indigitadas notas fiscais, não é o mesmo que café in natura. O café cru em grão, ou o verde, certamente foram submetidos à atividade agroindustrial, por passar por padronização, beneficiamento, mistura etc. Ele não é o café moído ou torrado, mas está longe de ser um café in natura, que a Recorrente não adquiriu, e que jamais teria a suspensão informada por alguns fornecedores.

Basta confirmar nas notas fiscais que indicam erroneamente a suspensão que se trata de café cru em grão ou café verde. Se contém esta especificação necessariamente a operação é tributada. Se preciso, que baixa em diligência para conferir cada uma dessas notas à luz do que ora se aduz.

No mesmo sentido, as notas fiscais de fornecedores que incluíram por conta e risco a informação sistêmica de CST da operação discrepante da realidade das operações.

3 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

- que a parte incontroversa de créditos presumidos sejam imediatamente ressarcidos no que tange às compras de fornecedores considerados inidôneos, conforme Termo de Verificação Fiscal, e planilha dela decorrente (doc. 02).*
- a reforma do Despacho Decisório, para o fim de cancelar as glosas efetuadas quanto aos créditos de PIS e COFINS apurados na compra perante fornecedores presumidos como inidôneos, bem como perante compras de fornecedores que equivocadamente indicaram suspensão da tributação em operações legalmente tributadas.*
- No mais, é aplicável a atualização dos créditos pela Selic.*
- homologação das respectivas compensações, quando for o caso.*

Caso essa D. Delegacia de Julgamento entenda necessário, que se baixe o processo em diligência para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão, trazendo maior eficiência, economia, razoabilidade nos atos da administração pública, inclusive para confirmar a natureza de café cru em grão e café verde nas notas equivocadamente mencionando uma inexistente suspensão da tributação para fornecedores específicos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-081.884, de 27 de setembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão da autoridade

administrativa que deferiu em parte o pedido de ressarcimento do crédito solicitado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENTENDIMENTO DA RFB EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a ilegalidade das normas, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é insuficiente para homologar integralmente a compensação declarada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência e/ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Olam Agrícola Ltda. (atual denominação de Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

131. Diante do acima exposto, requer, a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprofunde os trabalhos de análise da situação específica de cada fornecedor da Recorrente (inidôneo/inativo/inexistente de fato ou ativos/existente/regulars etc...), bem como a data em que declarada a correspondente situação e, dentre aquelas inidôneas, em quais há menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach).

132. Tal medida se faz necessária, pois se entende que haverá de ser reconhecido, no mínimo, o direito ao crédito referente às aquisições relativas aos fornecedores (pessoas jurídicas) ativos, existentes e regulares, bem como aqueles cuja inidoneidade não tenha sido demonstrada nos autos pela fiscalização ou tenha sido declarada em data posterior às aquisições, desde que inexista qualquer menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente.

133. Além disso, requer-se seja reconhecido o direito de crédito nas operações de aquisição de café junto a fornecedores Cooperativas e, por fim, na hipótese do acolhimento de qualquer dos pedidos acima, a atualização do crédito pela Taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA SÍNTESE DAS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente assim sintetiza a matéria controvertida nos presentes autos e as suas razões para reforma do v. acórdão recorrido:

2. Trata-se na espécie de pedido de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, no sistema não-cumulativo, referente ao ano-calendário de 2010, decorrentes de operações de exportação de café adquiridos i) de fornecedores pessoas jurídicas que foram (apenas algumas delas) declaradas inidôneas posteriormente às aquisições; e ii) fornecedores cooperativas que estão sujeitos à incidência integral do PIS e da Cofins, mas aplicaram indevidas reduções da base de cálculo e declararam determinadas operações como suspensas.

3. A discussão, portanto, circunscreve-se às seguintes matérias:

i) aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS (não-cumulatividade) por parte da Recorrente, na condição de adquirente de produtos fornecidos por PESSOAS JURÍDICAS, em face da comprovação do pagamento e recebimento das mercadorias, nos termos do artigo 82, parágrafo único da Lei nº 9.460/96;

ii) aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS (não-cumulatividade) na condição de adquirente de produtos fornecidos por COOPERATIVAS, em virtude da legislação de regência que submete a comercialização dessas mercadorias (café) ao recolhimento das mencionadas contribuições, mesmo que as cooperativas declarem as operações como sujeitas a suspensão ou abatimento da base de cálculo;

iii) atualização dos créditos pela aplicação da taxa SELIC, por se tratar de pedido de ressarcimento e não de créditos escriturais.

4. Inicialmente, deve-se ressaltar que não obstante o amplo trabalho da fiscalização no levantamento de apuração da existência de fraudes do mercado do café, as conclusões das autoridades fiscais não podem ser aplicadas de forma indistinta, sem a devida verificação da situação de cada fornecedor da Recorrente, para determinar-se a validade ou não dos créditos pleiteados.

5. Em outras palavras, embora tenham sido verificadas situações que possam ensejar a glosa de créditos decorrentes de operações realizadas com determinados fornecedores que sejam comprovadamente envolvidos na aludida fraude apurada pela fiscalização, não procede a glosa integral dos créditos pleiteados pela Recorrente, como realizado pelas autoridades julgadoras da origem.

6. Especialmente no presente caso onde em um universo de centenas de fornecedores pessoas jurídicas da Recorrente:

- nem todas tiveram sua inidoneidade declarada; e a declaração de inidoneidade se deu posteriormente às operações que geraram os créditos;
- apenas 5 (cinco) fornecedores (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach) são indicados pela fiscalização como tendo feito referência ao nome da Recorrente.

7. A existência de centenas de fornecedores da Recorrente e a ausência de análise da situação de cada um deles sob alegada impossibilidade se encontra escancarada no item 7 do Termo de Verificação Fiscal do P.A.

15983.720092/2014-11 que serviu de fundamento para as glosas perpetradas na espécie, como se verifica pelo seguinte trecho, verbis (fls. 20.849):

“O número de fornecedores da fiscalizada chega a casa de centenas, é impossível verificar um a um cada um deles, sobretudo tendo em vista os prazos decadenciais para Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciar a respeito dos créditos pleiteados via restituição.”

8. Assim, houve a glosa dos créditos relativos a todos os fornecedores i) em nítida presunção de inidoneidade de número relevante de fornecedores; e ii) em nítida presunção de efetiva participação da Recorrente na fraude com relação a outras centenas de fornecedores.

9. Além disso, as verificações efetuadas pelas autoridades fiscais com relação a fornecedores situados no Estado do Espírito Santo foram também estendidas indistintamente a outros fornecedores situados nos Estados de Minas Gerais e Paraná.

10. Mais ainda, nota-se que o Termo de Verificação Fiscal do P.A. 15983.720092/2014-11 (usado como fundamento do v. acórdão recorrido), se refere a apurações de aquisições ocorridas em 2009 e não em 2010, o que já demonstra um vício na análise dos fatos específicos do ano calendário em questão.

11. Além do apontado TVF, existe outro VTF juntado aos autos que faz referência ao ano de 2010, mas onde se nota o seguinte (fls. 341 e seguintes):

[...]

12. Como se nota na tabela acima, que lista os principais fornecedores da Recorrente no ano de 2010 (valores acima de R\$ 1.000.000,00), diversas empresas, à época da elaboração do TVF (2014) se encontravam ATIVAS. Ou seja, mesmo após 4(cinco) anos das aquisições (ocorridas em 2010) grande parte das fornecedoras consideradas inidôneas pela fiscalização ainda estavam plenamente ativas perante a própria RFB no ano de 2014, muito após a deflagração das operações “Tempo de Colheita”, “Broca” e “Robusta”.

13. Isso apenas considerando as empresas que forneceram valores acima de R\$ 1 Milhão para a Recorrente.

14. O que se verifica, em verdade, é que a fiscalização se utilizou em larga escala da presunção de inidoneidade, negando o direito ao crédito integral pleiteado pela Recorrente com relação a todos os seus fornecedores pessoas jurídicas, com base em trabalho fiscal e provas relativas a outras empresas e, ainda pior, outros períodos investigados pelas citadas operações.

15. A ampla utilização da presunção de inidoneidade é também expressamente reconhecida no mesmo Termo de Verificação Fiscal, como se observa pelos itens 7.1 e 7.2 do referido documento (fls. 638 e seguintes):

[...]

16. E prossegue o referido Termo de Verificação Fiscal com o método adotado pela fiscalização:

[...]

17. Como restou bem claro nos trechos acima, nota-se que a fiscalização seguiu os seguintes passos:

- 1) Investigou e declarou a inidoneidade de uma determinada quantidade de empresas, mesmo que posteriormente às aquisições tratadas na espécie;
- 2) Durante as investigações, identificou que a relativamente a 5 (cinco) fornecedores (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach), haviam indícios e provas suficientes que levariam à conclusão da ciência de pelo menos um preposto da Recorrente, o que afastaria a sua boa-fé;
- 3) Estendeu a inidoneidade (mesmo a posteriori) a diversas outras empresas, por presunção, por concluir que estariam presentes os indícios de inexistência de fato;
- 4) Ao analisar os pedidos de ressarcimento da Recorrente, identificou que os grupos acima corresponderiam a mais de 50% dos fornecedores da Recorrente e simplesmente glosou a integralidade dos créditos, mesmo havendo reconhecido que houve o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias.

18. Nota-se, portanto, que a fiscalização pressupõe que a Recorrente teria conhecimento de que todos os seus fornecedores eram inidôneos e, por isso, se municiava de documentos, para uma futura alegação de boa-fé.

19. Não considera, por outro lado, que ante a notória existência de empresa de fechada no mercado de café do Brasil inteiro, o que foi escancarado pelas citadas operações, mas que há muito já era noticiado, desde a época do extinto Finsocial, a exigência de documentação que comprovasse a situação regular das empresas e a realização de pagamentos em contas específicas destas, eram as únicas medidas possíveis de serem tomadas pela Recorrente para resguardar seu direito.

20. Isso porque, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que, uma vez comprovado o efetivo pagamento pelas mercadorias e o correspondente recebimento destas no estabelecimento da adquirente, deve ser preservado o direito de crédito da adquirente ainda que seja declarada a inidoneidade.

[...]

22. Importante ressaltar que não se desconhece os precedentes desse CARF nº sentido do afastamento da aplicação do citado dispositivo (Acórdão nº 3102-002.343(Unicafé) e Acórdão nº 3302-003.388 (Realcafé). Todavia, mesmo a aplicação desse entendimento deve se restringir apenas aos fornecedores (pessoas jurídicas) em que tenha havido a efetiva comprovação de atuação com fraude na relação com a Recorrente e de conhecimento desta o que, considerando-se o universo de todos os seus fornecedores, se restringiriam, quando muito, a apenas 5 (cinco) empresas, quais sejam: Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach, sendo que apenas uma delas (WR da Silva) figura dentre as listadas

para as aquisições do ano-calendário 2010, objeto do presente processo de ressarcimento.

23. Isso porque, repita-se, a Recorrente transaciona com centenas, talvez milhares de fornecedores, dos mais diversos tipos, sejam pessoas jurídicas, pessoas físicas, cooperativas. Além disso, a Recorrente não adquire apenas café, mas também algodão, cacau, milho, temperos e cereais de uma forma geral.

24. Aliás, no tocante às 5 (cinco) empresas acima citadas, nota-se que a Recorrente parou de adquirir café junto as mesmas, à medida que foi tomando conhecimento da situação de irregularidade, conforme se verifica pela tabela abaixo de demonstra a quantidade de aquisições ao longo dos anos.

CNPJ	FORNECEDOR	Valor de compra por ano					Total
		2005 a 2007	2008	2009	2010	2011	
07.274.596/0001-67	AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 13.801.504,41	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.801.504,41
07.274.596/0002-48	AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 1.301.896,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.301.896,20
00.323.994/0001-87	CELBA COML. IMP. E EXP. LTDA	R\$ 9.603.178,33	R\$ 6.967.218,30	R\$ 609.534,70	R\$ -	R\$ -	R\$ 17.179.931,33
04.497.908/0001-03	COLUMBIA COMERCIO DE CAFE LTDA	R\$ 12.306.853,60	R\$ 1.152.170,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.459.023,60
08.307.730/0001-41	TRARBACH COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 1.995.714,49	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.995.714,49
07.569.242/0001-40	WR DA SILVA	R\$ 361.225,00	R\$ 875.046,00	R\$ 2.796.690,10	R\$ 3.134.869,60	R\$ -	R\$ 7.167.830,70
		R\$ 39.370.372,03	R\$ 8.994.434,30	R\$ 3.406.224,80	R\$ 3.134.869,60	R\$ -	R\$ 54.905.900,73

25. Como se verifica pela tabela acima, já no ano de 2011 nenhum produto foi adquirido das citadas empresas e em 2010 o valor adquirido (R\$ 3.134.869,60) era menor de que 8% do valor das compras feitas em 2005 a 2007 (R\$ 39.370.372,03). Aliás, o período de 2005 a 2007 foi exatamente o período do primeiro pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente, relativo ao início de suas operações no Brasil e a intimação sobre o indeferimento do pleito em face das operações realizadas pela RFB se deu em 2012.

26. Ou seja, antes mesmo de tomar ciência formal da operação realizada pela RFB a Recorrente já tinha parado de comprar das citadas empresas, o que evidentemente comprova sua intenção de não prosseguir adquirindo produtos de empresas que tomou conhecimento sobre a situação de inidoneidade, antes de qualquer ação por parte das autoridades fiscais.

27. Nesse ponto cumpre ressaltar que o próprio TVF do P.A. 15983.720230/2014-53 (no qual se fundamenta o Despacho Decisório e, portanto, também as glosas realizadas na espécie) trata em sua imensa maioria apenas de aquisições ocorridas até 2008, como se observa pelas seguintes tabelas elaboradas pela fiscalização:

Fls. 20.417

A planilha “COLÚMBIA SAÍDAS” lista as vendas nos anos de 2005 a 2008 de CUZZUOL para diversas empresas exportadoras e indústrias: ..., **OUTSPAN**, ... Abaixo, reproduzimos, a título de exemplo algumas vendas do Cuzzuol à Outspan, sendo guiada pela Colúmbia, conforme a planilha citada.

FORM	NF	DATA	SACAS	TP	DESTINO	VENDEDOR	CORRETORA	VALOR	CONFIRM.
4176	006726	03/02	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	-	R\$ 46.750,00	-
4308	006858	20/02	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	RP	R\$ 42.750,00	-
4772	007322	17/04	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 38.750,00	-
4824	007374	20/04	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 42.250,00	-
5705	008255	29/05	221	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 34.255,00	-
5706	008256	29/05	29	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 4.495,00	-
6613	009163	11/07	253	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 39.215,00	-
7587	010137	24/08	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 44.750,00	-
7831	010381	08/09	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 46.000,00	-
8010	010560	18/09	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 46.500,00	-
14687	017237	20/02	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 55.000,00	17871
15210	017760	07/05	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 54.250,00	60036
15249	017799	16/05	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 54.250,00	60037
15609	018159	18/08	250	CO	OUTSPAN	CUZZUOL	CASA	R\$ 52.500,00	18948

Fls. 20.459

ANEXO XI, VOLUME 01/05 A 03/05, FLS. 46/459									
CONFIRMAÇÕES DE NEGÓCIOS DISPONIBILIZADAS PELA OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA									
DADOS CONFIRMAÇÕES DOS PEDIDOS						DADOS NOTAS FISCAIS			
NUMERO	DATA	CPA	CORRETORA	VENDEDOR	ANOTAÇÃO	VENDEDOR	NUMERO	DATA EMISSÃO	
128/2008	15/02/2008	17795	STANGE	MC DA SILVA	RICARDO ZON	MC DA SILVA	2247	15/02/2008	
124/2008	15/02/2008	17782	STANGE	MC DA SILVA	CARLOS ALBERTO MATEUS DIAS WELINGTON BORGARTE	MC DA SILVA	2275	18/02/2008	
129/2008	15/02/2008	17783	STANGE	MC DA SILVA		MC DA SILVA	2273	18/02/2008	
111/2008	14/02/2008	17806	BS BARBADOS	MC DA SILVA	JOSE MARCOS ZAMPIGNO	MC DA SILVA	2287/2288	18/02/2008	
127/2008	15/02/2008	17794	STANGE	MC DA SILVA	WAKTER GUIDI ANTONIO C PINOTTI	MC DA SILVA	2290/2342	19/02 E 21/02/2008	
129/2008	15/02/2008	17796	STANGE	MC DA SILVA	ANTONIO C PINOTTI	MC DA SILVA	2316	20/02/2008	
130/2008	15/02/2008	17797	STANGE	MC DA SILVA	ANTONIO C PINOTTI	MC DA SILVA	2302	20/02/2008	
166/2008	22/01/2008	18066	STANGE	MC DA SILVA	LUCIO MAXSON LUCHI	MC DA SILVA	2381	25/02/2008	
166/2008	26/02/2008	17153	STANGE	MC DA SILVA	LUCIO MAXSON LUCHI	MC DA SILVA	2422	26/02/2008	
1643/2008	05/03/2008	18193	CASA DO CAFÉ	MC DA SILVA	BRECAFE	MC DA SILVA	2534/2535	06/03/2008	
1999/2008	23/01/2008	17286	CRISTAL BRASIL	NOVA BRASILIA	JULIO ROBERTO ALVES ROBERTI LUIZ CARLOS BERNABÉ	NOVA BRASILIA	4215 A 4217	24/01/2008	
1441/2008	07/02/2008	17509	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASILIA		NOVA BRASILIA	4285	08/02/2008	
11/2008	15/02/2008	17789	MOCCA	NOVA BRASILIA	ADEMIR BIAZZATE LONARDELLI	NOVA BRASILIA	4374	19/02/2008	
1520/2008	18/02/2008	17814	CASA DO CAFÉ	NOVA BRASILIA	CHICO FRANDO ANTONIO B CAPELINI	NOVA BRASILIA	4376	19/02/2008	
0569/2008	26/02/2008	18131	COMFE	NOVA BRASILIA		NOVA BRASILIA	4437/4445	26/02 E 27/02/2008	
2107/2008	26/02/2008	18128	CRISTAL BRASIL	NOVA BRASILIA	CHICO FRANDO MARCELO LEITE RIBEIRO	NOVA BRASILIA	4443	27/02/2008	
195/2008	19/02/2008	17895	MOCAFÉ	PA DE CRISTO		PA DE CRISTO	561	20/02/2008	
2110/2008	26/02/2008	18136	CRISTAL BRASIL	REICAFE	FRACAROLLI	REICAFE	21	28/02/2008	
0076/2008	05/03/2008	18184	AGE	WG DE AZEVEDO	STEFENONI	WG DE AZEVEDO	198/197/232/248	06/03, 13/03 E 14/03/2008	
1573/2008	22/02/2008	18063	CASA DO CAFÉ	WR DA SILVA	EDMAR	WR DA SILVA	2045	25/02/2008	
2108/2008	26/02/2008	18129	CRISTAL BRASIL	WR DA SILVA	EDMAR MULLER	WR DA SILVA	2054	27/02/2008	

28. Como se verifica, a autoridade fiscal não buscou apurar a medida exata da participação da Recorrente, bastando-se em considerar todas as aquisições como viciadas, sem realizar a devida apuração das correspondentes situações específicas.

29. Mas além disso, nota-se que a Recorrente:

- demonstrou haver verificado que o SINTEGRA e o CNPJ de todos os fornecedores estavam ativos à época das operações (ou seja, eventual inidoneidade foi declarada em momento posterior e apenas para alguns fornecedores);

➤ fez o efetivo pagamento, a preço de mercado, e recebeu as mercadorias.

30. O direito de crédito na espécie, portanto, deve ser reconhecido inclusive pela aplicação obrigatória (pelo art. 62, § 2º do RI/Carf) do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG que reconhece a manutenção do direito de crédito do adquirente quando a situação de inidoneidade é declarada em momento posterior à aquisição.

31. Assim, restando comprovado o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias, mesmo nos casos de fornecedores declarados inidôneo, deve ser reconhecido o crédito em favor da Recorrente quando tal declaração de inidoneidade ocorreu em momento posterior às aquisições.

32. No presente caso, além de não reconhecer o crédito em tais situações (fornecedores declarados inidôneos posteriormente às aquisições) a autoridade fiscal ainda presumiu a inidoneidade de uma série de outros fornecedores, que inclusive se encontram ativos perante a Receita Federal do Brasil, o que confirma a extrema generalização realizada pelas autoridades fiscais.

33. Com as devidas homenagens, não há como se sustentar uma glosa baseada em presunção de inidoneidade, como realizada na espécie, nem tampouco exigir que a Recorrente prove inexistir a inidoneidade presumida pelas autoridades fiscais.

34. Isso porque uma vez comprovada a efetividade da transação (pagamento do preço e recebimento da mercadoria) e que o fornecedor não era inidôneo na época da aquisição, a Recorrente tem direito ao crédito como reconhecido pelo citado parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, na linha do entendimento desse próprio CARF acima citado e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG de aplicação obrigatória nesse CARF em face do disposto no artigo 62, § 2º do RI/Carf).

[...]

37. Verifica-se, portanto, que não se trata de ausência de apresentação de provas, mas sim de uma questão de direito (aplicação do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo nos autos do RESP 1.148.444/MG, de aplicação obrigatória nesse CARF, conforme artigo 62, § 2º do RI/Carf).

38. O pedido de diligência se justifica exatamente para que sejam segregadas as aquisições realizadas junto as empresas Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach para as quais teriam sido apresentadas provas sobre o conhecimento da situação de inidoneidade por parte da Recorrente e, portanto, afastaria a presunção de boa-fé prevista na citada legislação, bem como no precedente repetitivo do STJ.

39. As razões que ensejaram a presente autuação demonstram que a Autoridade Fiscal simplesmente aproveitou um detalhado trabalho de fiscalização envolvendo operações realizadas entre 2005 e 2007 e apropriou-se de tais constatações para estender tais graves presunções às operações realizadas em 2010.

40. Isto é, a imensa maioria dos depoimentos, notas fiscais, documentos e planilhas apresentadas no Termo de Verificação Fiscal do P.A. 15983.720230/2014-53 (nº qual se fundamenta o Despacho Decisório e, portanto, também as glosas realizadas na espécie) não dizem respeito a operações ocorridas no ano de 2010.

41. Apenas nas últimas páginas do Termo de Verificação Fiscal é que foram tratadas de forma mais específica as operações realizadas no ano de 2010, sem ter sido fixada correlação objetiva entre tais fatos geradores e as provas e elementos colhidos em relação aos fatos geradores anteriores.

42. No tópico 3.3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 389), por exemplo, denominado “elementos referentes à fiscalizada – OUTSPAN”, mais uma vez se faz referência a fatos e documentos que tratam de fatos geradores ocorridos em períodos anteriores aos que foram indicados na presente autuação, confira-se:

[...]

43. Como se vê, as provas que ampararam a presunção de “simulação” são, em verdade, documentos e demonstrativos de operações dos anos de 2005 a 2008, que em nada guardam relação com os fatos geradores deste auto.

44. Dessa forma, nota-se que as “robustas provas apresentadas” se tratam, em verdade, de gravíssima generalização acerca da presunção sobre o papel de cada uma das pessoas envolvidas nas operações referentes aos fatos, sendo certo que eventual constatação de “simulação” para fins de desconstituição das relações jurídicas apenas poderia estar amparada em documentos contemporâneos aos fatos geradores.

45. Cumpre ressaltar que a Colenda 3ª Seção desse CARF já reconheceu a plena nulidade de um Auto de Infração em situação praticamente idêntica à da espécie, em que as autoridades fiscais embasaram a cobrança de tributos relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011 em elementos probatórios de anos anteriores na mesma situação de aquisição de café junto a empresas tidas por inidôneas. Veja-se:

[...]

47. Muito embora se entenda que as conclusões acima se apliquem perfeitamente ao presente caso concreto, por óbvio pode essa Turma concluir de forma diversa, mas em todo o caso resta evidenciada a necessidade de análise do tema que como visto foi fundamental para o cancelamento da exigência em outra situação completamente similar à presente.

48. *Nessa toada, há a necessidade premente de que esse Colegiado se pronuncie de forma expressa e objetiva sobre as seguintes questões, resumidamente:*

1) *Os dispositivos em questão (artigo 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 e artigo 118 do Código Tributário Nacional) e o referido precedente vinculativo (RESP 1.148.444/MG) asseguram o direito ao crédito da Recorrente em todas as operações?*

2) *Caso negativo, eles asseguram o direito ao crédito ao menos nas operações em que não houve declaração de inidoneidade ou em que esta ocorreu posteriormente à aquisição?*

3) *Em que medida as alegações de que a Recorrente tinha conhecimento da fraude e que prepostos seus teriam participado do esquema, extraídas a partir de depoimentos relacionados a somente 5 (cinco) fornecedores pessoas jurídicas (mais precisamente: Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach) podem afastar a sua boa-fé e o direito de crédito no tocante às demais operações realizadas com os outras centenas de fornecedores?*

4) *Se as “provas robustas colacionadas aos autos” se referem a períodos distintos dos tratados na espécie, mais precisamente a fatos geradores ocorridos entre 2005 e 2007 em sua imensa maioria, como podem tais documentos comprovar o alegado pela fiscalização relativamente a anos posteriores (2009)?*

49. *As questões acima se relacionam diretamente com a aplicação e extensão dos citados dispositivos e do referido precedente vinculativo e, portanto, também merecem atenção desse Colegiado.*

50. *Além disso, também deve ser reconhecido o direito ao crédito relativo às cooperativas que se sujeitam à incidência das referidas contribuições (PIS e Cofins) pela legislação de regência e aplicaram indevidamente reduções da base de cálculo ou declararam as operações como “suspensas”.*

51. *Neste ponto, esse Tribunal Administrativo vem reconhecendo a sua legitimidade em diversos precedentes (v.g. Acórdão nº 3102-002.343 – Unicafé - e Acórdão nº 3302-003.388 – Realcafé), inclusive da própria Recorrente. Veja-se:*

[...]

52. *Em referidos precedentes reconheceu-se o direito ao creditamento mesmo nas hipóteses de a cooperativa anotar na NF a suspensão da incidência dos tributos na venda, ou de promover a exclusão dos valores repassados aos cooperados de suas bases de cálculo. Isso porque se tratam de situações que são sujeitas à tributação normal e, portanto, geradoras do crédito básico integral e não apenas o presumido, na linha dos precedentes acima citados.*

53. *Finalmente, uma vez reconhecido o direito ao crédito integral, deve ser aplicada a correção monetária pela SELIC, conforme já reconhecido por esse CARF.*

Utilizando-nos da divisão proposta pela própria recorrente, passamos a analisar de forma individualizada as três matérias controvertidas no Recurso Voluntário.

1.1 DAS GLOSAS RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU COM INDÍCIOS DE INIDONEIDADE

Por se tratar de questão eminentemente fático-probatória, reproduzimos os fundamentos de fato e de direito expostos pelo v. acórdão recorrido para manter as glosas efetuadas pela fiscalização e afastar as alegações tecidas pela recorrente:

De início, vamos seguir na esteira dos argumentos despendidos no Despacho Decisório e nas informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, cujos fatos servirão de base para formação de convicção sobre o deslinde da questão de reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte:

Foi realizada Ação fiscal, visando apurar a procedência dos créditos requeridos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração de 07/2009 a 12/2009, cujo resultado encontra-se no Termo de Verificação Fiscal do presente processo e disponível no e-processo, bem como no processo 15983.720092/2014-11, vinculado ao presente processo.

De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal consubstanciadas no Termo de Verificação Fiscal do presente processo. No Termo de Verificação Fiscal, que passa a integrar a presente decisão e que se encontra disponível no e-processo, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente, conforme muito bem detalhado no referido relatório.

Tendo em vista o conhecimento da situação descrita acima, a nova ação fiscal desenvolveu seu trabalho de forma a aproveitar as provas colhidas nas operações “TEMPO DE COLHEITA” e “BROCA” bem como na operação “ROBUSTA”.

Tais operações, que contaram com a colaboração da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, investigaram diversos “atacadistas” de café na Região Sudeste, concluindo que muitas dessas empresas foram constituídas apenas com o fito de encobrir os verdadeiros fornecedores do café, pessoas físicas, e burlar a administração tributária, pela produção de créditos integrais das contribuições do Pis/Pasep e da Cofins, os quais, de outro modo, seriam créditos presumidos, consistentes em 35% do crédito cheio.

As “empresas” envolvidas no esquema apresentam características de inexistentes de fato, já que, não condizem com os valores comercializados, não entregam as declarações exigidas pela RFB, tais como DIPJ, Dacon, ou DCTF, ou se apresentam como inativas ou entregam as declarações com valores de receita quase zerados ou mesmo zerados. Além disso, não recolhem os tributos ou, o fazem em montantes diminutos, totalmente em desconformidade com a magnitude do negócio realizado.

Entre outros fatos e testemunhos, foi comprovado que, nas notas fiscais emitidas, o nome do verdadeiro produtor/vendedor era identificado, tratando-se de pessoa física.

O “modus operandi” dos fraudadores consistia na emissão de notas fiscais, compradas por unidade pelos comerciantes cafeiteiros, de modo a gerar créditos

cheios de Pis/Pasep e Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº10.925/04. As emissoras foram chamadas de “noteiras”.

Como fartamente comprovado nas operações desencadeadas, a contribuinte não só utilizou-se do esquema, como também tinha pleno conhecimento de seu funcionamento, participando e lucrando com a fraude, da qual resultou créditos indevidos, todos glosados.

1 – Da Ação Fiscal

A presente ação fiscal foi aberta para verificar, entre outros procedimentos e períodos os de pedidos de ressarcimentos (PER/DCOMP) de supostos créditos de PIS/COFINS do contribuinte em epígrafe, referente ao período de 07/2009 a 12/2009.

Os principais fornecedores de operações que deram origem aos créditos pleiteados são compras de café.

Os valores foram extraídos dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, e os dados cadastrais são os constantes do Cadastro da Receita Federal (CNPJ). Como se percebe, a quantidade de fornecedores é bastante extensa sendo que no total existem centenas de fornecedores a serem analisados.

Chama a atenção na tabela acima, a existência de um grande número de empresas com sua situação cadastral INAPTA, NULA, SUSPENSA, BAIXADA que refletem a situação de um fornecedor incompatível com o volume de vendas assinalado. Observe-se que mais de 50% dos fornecedores encontram-se com problemas.

Verificamos que muitas empresas estão em situação cadastral de INAPTAS e BAIXADAS, por motivo de INEXISTÊNCIA DE FATO, em consequência de diversas diligências e de trabalho realizado pela DRF Vitória/ES, na operação denominada “TEMPO DE COLHEITA”, cujo relatório foi anexado ao presente como “Documentos Comprobatórios – Outros – Resumo do Relatório Tempo de Colheita 1 e 2”.

Dentre as empresas que teriam fornecido insumos para a OUTSPAN durante o ano-calendário de 2009, gerando créditos de PIS e Cofins, ainda que em outros períodos, estavam com a situação de INAPTAS, SUSPENSAS e BAIXADAS por INEXISTÊNCIA DE FATO.

A situação cadastral das empresas é colocada pela Receita Federal após a verificação da idoneidade da empresa, o que é um procedimento demorado, consiste em diligências à “sede” da empresa, muitas vezes localizadas em cidades longínquas de difícil acesso, tomada de depoimentos, investigações, análise da origem dos valores do capital da empresa (se é que existem), enfim, é um trabalho complexo e lento, que vem sendo feito. Entretanto, o número de empresas é muito grande e eram geradas mais e mais empresas justamente para dificultar o rastreamento das mesmas.

Além das empresas que tiveram sua situação de “INEXISTÊNCIA DE FATO” constatadas através de procedimentos de diligência, houve uma operação especial denominada “Tempo de Colheita”, na qual foram analisadas várias empresas supostamente de fornecedoras de café.

A partir do conhecimento do trabalho realizado por Auditores Fiscais da DRF Vitória/ES, relativamente à operação “Tempo de Colheita”, efetuamos pesquisa de dados nos sistemas internos da Receita Federal e constatamos o mesmo modus operandi em outros Estados da Federação, produtores de Café, tais como Rondônia, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, onde existem empresas com o mesmo padrão das investigadas no Espírito Santo. Ou seja, com os seguintes indícios de inexistência de fato:

- Sócios sem patrimônio e capacidade financeira;
- Pessoa jurídica com elevada movimentação financeira;
- Falta de entrega da DIPJ ou entregue na condição de inativa ou zerada;
- Recolhimentos pífios de tributos administrados pela Receita Federal ou Inexistência de recolhimentos;
- Número ínfimo de funcionários;
- Falta de entrega de DACTON e DCTF;
- Declaração de débitos muito pequenas.

Como resultado desse trabalho, selecionamos outras empresas que, juntamente com as investigadas na operação “Tempo de colheita”, teriam fornecido a OUTSPAN milhões de reais de insumos (café), no período de 2005 a 2011.

OBS: chamaremos estas pessoas jurídicas inexistentes de fato de “noteiras”.

Cabe ressaltar, aliás, que não foi somente para a OUTSPAN que essas empresas teriam fornecido insumos.

Com efeito, a movimentação financeira dessas “fornecedoras” somou, nos anos-calendário de 2005 a 2011, na ordem de bilhões de reais com recolhimentos pífios de tributos.

2 – Desenvolvimento dos Trabalhos

A operação “Tempo de Colheita” resultou da constatação de existência de um grande número de “atacadistas” de café com movimentações financeiras altíssimas que praticamente não recolhiam tributos.

Investigando algumas dessas empresas, foi verificado que as mesmas eram empresas de fachada que passaram a funcionar como fornecedora de notas fiscais para “guiar” o café produzido por pessoas físicas, que não geram crédito de PIS/COFINS.

Conforme comprovado por depoimentos de muitas pessoas que trabalham no mercado de café (corretores, produtores, motoristas, maquinistas etc.) tal prática se institucionalizou no mercado. Segundo diversos relatos, as grandes empresas torrefadoras e exportadoras de café eram poucas e poderosas e impunham as condições do mercado, qual seja: Adquirir café somente de pessoa jurídica.

Foram encontradas, ainda dentro da operação “Tempo de Colheita”, diversas provas demonstrando que o café era produzido por determinado produtor e era encaminhado para o grande adquirente. Só que o café era “guiado” pela “noteira”, o que significa que para uma venda do produtor para a exportadora, havia a

emissão de uma nota para a “noteira” e em seguida uma emissão da “noteira” em favor do grande adquirente. Existem diversas provas documentais demonstrando que a fiscalizada, Outspan também executava e se beneficiava com a prática.

Como desdobramento da operação “Tempo de Colheita” foi desenvolvida em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público, a “Operação Broca”. Dentre os resultados obtidos, verificou-se, claramente, que a fiscalizada tinha consciência da existência das empresas “de fachada” chamada de “laranjas”. Diversos diálogos extraídos do computador, Sr. Fabrício Tristão, demonstram tais assertivas. (Tópico 3.4).

Posteriormente, foi aberta a operação “Robusta”, através da qual se investigou mais algumas empresas “noteiras” e foram obtidas provas de movimentação financeira das empresas “noteiras” para os produtores, comprovando a veracidade dos depoimentos prestados pelos produtores (Tópicos 4 e 5).

Além disso, foi juntado ao presente diversas investigações referente a inúmeras outras “noteiras” fornecedoras da fiscalizada no período que se localizavam no estado de Minas Gerais. Tais elementos comprovam que o esquema fraudulento estava implantado por todo o Brasil (Tópico 6).

No item 7 foram analisados todas as notas fiscais emitidas por fornecedores não cooperativas, indicando-se para cada qual a possibilidade de aproveitamento de qual tipo de crédito, levando-se em conta a existência de grande número de empresas inidôneas e demais constatações da fiscalização.

Também analisamos as cooperativas que através de intimações informaram se suas operações se caracterizam como agroindustriais ou agropecuaristas, o que gera efeito sobre o direito ao crédito de PIS/COFINS referente as suas vendas. Tudo detalhado no item 8.

Por fim, no item 9 foram elaborados os demonstrativos dos créditos aproveitáveis pelo contribuinte com o cotejamento com as DACON e PER/DCOMP.

3 – Da Operação “Tempo de Colheita”

A operação denominada “TEMPO DE COLHEITA” foi deflagrada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, em 22/10/2007. Segundo o relatório produzido nesse trabalho, os resultados das investigações comprovaram a existência de esquema de venda de nota fiscal para que as empresas compradoras pudessem se apropriar integralmente do crédito do PIS/COFINS de 9,25% sobre o valor indicado na nota fiscal.

Inicialmente foram investigadas as empresas COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO, L & L, V. MUNALDI - ME e J. C. BINS – CAFEEIRA COLATINA, que apresentam os seguintes dados nos sistemas da Receita Federal do Brasil: Inativas ou zeradas na DIPJ, Dacon e DCTF, recolhimentos zerados e número médio de funcionários zero.

Algumas dessas empresas apesar de terem “fornecido” milhões de reais em café, somente a Outspan, apresentam uma série de dados incompatíveis com tal movimento: Número ínfimo de funcionários; Recolhimentos pífios, Omissa nas Declarações etc.

Observe-se, por oportuno, todas as empresas acima relacionadas “forneceram” café à Outspan em algum período.

Na operação “Tempo de Colheita” foram efetuados depoimentos de produtores e/ou maquinistas que expuseram, em detalhes, como se dava o transporte do café até as grandes exportadoras, a troca no caminho da nota do produtor pela da pseudo-atacadista e o pagamento a esta pelo fornecimento da nota.

Os corretores corroboraram as afirmações dos produtores e/ou maquinistas. Reconheceram que o café adquirido pelas empresas exportadoras e indústrias provém de vendas de produtores e/ou maquinistas. Do mesmo modo, reconheceram que os adquirentes são informados de como se dão as operações: café de pessoa física (produtor e/ou maquinista guiado em nome de uma pseudo-empresa atacadista e desta para a compradora).

Fizeram revelações surpreendentes de vínculos diretos de algumas exportadoras/indústrias com o esquema. Ao final, a própria COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L & L descortinaram todo o esquema engendrado, e a conclusão do modus operandi é descrito a seguir.

Segue, um resumo das declarações prestadas na operação “Tempo de Colheita”, que serviram de base para a demonstração da inexistência de fato das pessoas jurídicas “noteiras”, bem como o esquema fraudulento implementado com o objetivo de aumentar, indevidamente, crédito apurado sobre as aquisições de café por parte das grandes indústrias e exportadores.

Com efeito, os Auditores Fiscais de Vitória/ES relatam que o primeiro indício da existência de um ardil deu-se no dia 30/11/2007, por ocasião da ciência do Termo de Início de Fiscalização ao representante da COLÚMBIA, Antônio Gava. Questionado pelo Auditor Fiscal quanto ao objeto da fiscalizada, Antônio Gava asseverou que “a COLUMBIA funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída”.

Nas declarações prestadas por Altair Braz Alves, titular de fato da firma V. MUNALDI – ME, em 28/02/2008, revelou que a V. MUNALDI-ME “nunca foi atacadista de café” e que “sequer atuou no seguimento de compra e venda de café”, sendo “criada unicamente com o objetivo de fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores (destinatários finais) de café”. Suas declarações também descortinaram o modus operandi do esquema.

Assim, restou exhaustivamente comprovado ao longo deste termo que as pseudo pessoas jurídicas relatadas são “noteiras”, ou seja, foram constituídas com um único propósito: vender notas fiscais (“guiar” o café adquirido pelas indústrias e torrefadoras junto aos produtores rurais e cerealistas/mquinistas).

Também foi demonstrado que o modus operandi destas “noteiras” não diverge:

- constituição da “noteira” em nome de interpostas pessoas;*
- falta de capacidade patrimonial (ativos imobilizados) e gerencial (recursos humanos) para gerir e administrar uma empresa atacadista;*
- falta ou recolhimentos ínfimos de tributos federais;*
- Omissão na entrega das declarações (DIRPF, DIPJ, DCTF, DACON, DIRF etc.) ou entrega com valores “zerados” ou indevidos;*
- Falta de escrituração contábil e fiscal;*

- Contas bancárias movimentadas por procuração;
- Contas bancárias de passagem (servem apenas para receber o depósito feito pelas indústrias e o repasse aos produtores rurais/maquinistas);
- Conhecimento do mercado de café (corretores e indústrias/torrefadores) da condição de “noteiras” das citadas empresas – fornecedoras de nota fiscal;
- Desconhecimento, por parte dos produtores rurais, das “noteiras” e seus sócios;
- Surgimento e utilização das “noteiras” a mudança na legislação das contribuições PIS/COFINS não cumulativo.

Como consequência dos graves elementos trazidos a luz por conta da operação “Tempo de Colheita”, foi realizada uma nova operação, desenvolvida agora em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para continuar a apuração dos delitos verificados.

Esse trabalho foi denominado “Operação Broca” e consistiu de aprofundamento das investigações iniciadas na operação “Tempo de Colheita”. Foram efetuadas diversas apreensões entre as quais uma que em que se apreendeu um “notebook” de propriedade da Outspan que estava em poder de seu Comprador Fabrício Tristão.

A análise de tal elemento resultou no “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MÍDIA APREENDIDA” do qual extraímos diversos elementos que comprovam, a sociedade, que a Outspan estava profundamente envolvida no esquema das pessoas jurídicas de fachada. Tinha consciência que as empresas inexistiam de fato e que não recolhiam nenhum tributo.

Esses fatos estão em perfeita sintonia com aqueles narrados, sejam pelos produtores/maquinistas, sejam pelos corretores, de que “o exportador e/ou indústria em hipótese alguma compra café sem saber a sua procedência, em outras palavras, quem efetivamente está atuando na outra ponta como vendedor (produtor rural ou maquinista); que é o próprio corretor ou o próprio maquinista quem passa a informação sobre a origem do café” (declarações do corretor Gerson Coser).

Tais fatos descaracterizam de forma cabal qualquer alegação de boa-fé que venha a ser apresentada pela fiscalizada.

4 - MODUS OPERANDI DO ESQUEMA FRAUDULENTO – TROCA DE NOTAS FISCAIS E DEPÓSITO IDENTIFICADO NA CONTA BANCÁRIA DA “NOTEIRA”

Também restou demonstrado o ardil utilizado na execução da fraude: troca de notas fiscais em locais próximos (postos de combustíveis, etc.) ou até mesmo dentro das indústrias e exportadoras.

Já relatamos que para dar a aparência da boa fé, as indústrias e exportadoras, em toda operação de aquisição de café guiado com nota fiscal de pessoa jurídica “noteira”, procedia da seguinte forma:

- a) Verificava a situação cadastral da “noteira” perante a Receita Federal do Brasil, imprimindo a certidão negativa de débito expedida por este órgão;

b) Imprimia a situação cadastral da empresa perante o ICMS – SINTEGRA;

c) Efetuava o pagamento identificando a remetente dos recursos (indústrias/exportadoras) na conta bancária das “noteiras”.

Os “cuidados” tomados pelas indústrias são justificados, já que sabiam, de antemão, que poderiam ter problemas futuros com estes “fornecedores”. Se muniram, desta forma, de todas as provas possíveis, para tentar ilidir, no futuro, provável ação dos entes de fiscalização contra o esquema criminoso utilizado.

Já demonstramos, em diversos depoimentos (mormente dos corretores), que para a indústria, tanto faz se o café adquirido é guiado com nota fiscal da empresa “a”, “b” ou “c” (“noteiras”). O que a indústria necessita é do produto (café), independentemente de quem for o real vendedor (produtor rural/maquinista), e de nota fiscal de uma pseudo-atacadista, com o claro objetivo de auferir créditos de PIS e Cofins não cumulativos indevidos.

Também demonstramos que é a indústria quem dá o aval para o corretor fechar o negócio com o produtor rural/maquinista, e este “ok” é dado apenas após a consulta da situação cadastral da empresa perante os órgãos de fiscalização (Receitas Estadual e Federal). Portanto, está mais do que claro que a indústria tem pleno conhecimento das aquisições efetuadas junto a estas pseudo-atacadistas.

Ainda restou comprovado que após o recebimento dos recursos enviados pelas indústrias, as “noteiras” repassavam os recursos aos proprietários rurais/maquinistas, ou a quem estes indicavam (fornecedores, postos de combustíveis, revendas de veículos etc.).

Inclusive, identificamos diversos recursos creditados nas contas bancárias dos produtores rurais, supridos pelas contas das empresas “noteiras”, o que corrobora as informações prestadas pelos produtores/maquinistas.

Portanto, não resta dúvida que as indústrias e exportadoras utilizaram-se de falsas pessoas jurídicas (“noteiras”) com o objetivo de obter vantagem indevida.

5 - DA PARTICIPAÇÃO DA FISCALIZADA (OUTSPAN) NO PROCESSO

Nos depoimentos colacionados anteriormente, diversos operadores do mercado, entre eles produtores e corretores, resta demonstrado que os clientes compradores do café, inclusive a fiscalizada Outspan, tinham plena consciência do esquema fraudulento em andamento.

Além disso, no caso específico da fiscalizada existem inúmeros documentos denominados “confirmação de compra” nos quais são evidentes os conhecimentos plenos da empresa em relação à origem do café. No item 3.3 do presente termo (correspondente à transcrição dos itens 7.6.5 a 7.7 do Relatório da operação “Tempo de Colheita”) fica claro tais assertivas.

Finalmente, com os diálogos transcritos no presente termo obtidos com a apreensão de equipamentos de computador da empresa, no âmbito da operação “Broca”, fica evidenciado a participação direta da fiscalizada no esquema armado.

Além da consciência da origem do café houve PARTICIPAÇÃO DIRETA, sugerindo empresas “laranjas” para guiar o café dos produtores pessoas físicas – vide item “3.4.14 – Diálogo e entre Vivek e Fabrício Tristão”.

Também ficou confirmado que a fraude estava generalizada por todos os estados e em todas as filiais da empresa, o que fica comprovado nos diversos diálogos reproduzidos nos itens 3.4 acima.

Enfim, todos os elementos acima transcritos comprovam a sociedade que a fiscalizada nunca agiu de boa-fé, sempre soube que seus fornecedores pessoas jurídicas eram “laranjas” e até participava nas decisões logísticas referentes às trocas das notas fiscais.

6 - DA OPERAÇÃO “ROBUSTA”

Tendo em vista os fatos constatados na operação “Tempo de Colheita” foi criado um novo grupo de trabalho, para uma nova operação de fiscalização, denominada “Operação Robusta” com o intuito de continuar e ampliar as investigações.

Inicialmente, observamos que há um complicador nesse tipo de investigação, que é a figura do terceiro de boa fé. Ou seja, o adquirente de insumos acobertados por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato (pessoas jurídicas interpostas), sempre alega que não sabia que essas empresas não existiam de fato e que, portanto, estaria de “boa fé”.

Isso porque a legislação tributária protege o terceiro de boa fé, ao definir, no art. 45, § 5º da Instrução Normativa nº 1.005/2010, o seguinte:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços. (grifo nosso)

Como se observa, da norma acima, em regra, as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, não produzem efeitos tributários em favor de terceiro interessado. Entretanto, quando o adquirente age de boa-fé o seu direito é preservado, mesmo que o fornecedor seja inidôneo.

E a norma tributária está correta em proteger o adquirente de boa-fé. O problema é que os fraudadores de plantão se aproveitam desse dispositivo legal pra fraudar a administração tributária, já que cabe a esta provar os casos de má-fé.

Entretanto, com relação à presente fiscalização, já foi amplamente comprovado que a OUTSPAN não teve boa-fé em suas aquisições.

Os pagamentos foram comprovados, o que já era de se esperar, pois os contribuintes, cientes da condição de inexistência de fato das empresas, fazem o pagamento nas contas bancárias de titularidade destas, visando, no futuro, a alegação de terceiro de boa fé, com a intenção de ser beneficiada por uma decisão administrativa ou judicial.

Portanto, mesmo com todos os indícios de que a OUTSPAN não adquiriu insumos das referidas empresas (inexistentes de fato), a Fazenda Pública corre o risco de ter que pagar os créditos indevidos porque cabe à administração tributária provar que o contribuinte agiu de má-fé (dolosamente).

Ressalte-se que, nos Processos Administrativos em que foi suspenso o CNPJ de algumas empresas, os elementos encontrados são fortes, precisos e convergentes no sentido da inexistência de fato das referidas pessoas jurídicas.

Contudo, foram rastreadas (por amostragem) algumas operações financeiras realizadas pelas “noteiras” demonstrando a interposição das pessoas jurídicas inexistentes de fato, bem como os titulares de fato das operações realizadas.

Ou seja, para se comprovar, de forma cabal, essas fraudes, rastreou-se, ainda que por amostragem, os pagamentos efetuados pelas indústrias, de forma a possibilitar a identificação dos reais beneficiários das aquisições suspeitas.

Destarte, antes da deflagração da operação Robusta, elaboramos Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que solicitasse ao Ministério Público Federal local que aquele órgão propusesse medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas jurídicas inidôneas (inexistentes de fato) e a sua transferência para a Receita Federal do Brasil.

Ao receber a representação propondo medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas inidôneas, o Procurador da República requisitou a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal local.

Relacionamos abaixo as empresas selecionadas, além das já acompanhadas na operação “Tempo de Colheita” e que foram fornecedoras da Outspan em algum momento.

Mais uma vez, verificam-se presentes diversos indícios materiais de inexistência de fato. Tirando o caso da Nova Brasília, todas as outras empresas acima apresentam os mesmos elementos indicadores de fraude: poucos funcionários, recolhimentos pífios, falta de entrega de declarações etc.

Ao iniciarmos a análise dos extratos bancários das empresas sob investigação, verificamos uma situação peculiar: depósitos efetuados pelas indústrias e exportadoras de café, de forma identificada, para as empresas sob investigação (com fortes indícios de se tratarem de empresas inexistentes de fato) e saídas dos recursos das contas bancárias dessas empresas, logo em seguida, por meio de transferências (TED) e cheques, muitos desses emitidos ao próprio titular da conta bancária.

Conforme previsto anteriormente, as contas bancárias movimentadas pelas “noteiras” servem apenas de “passagem” dos recursos transferidos dos compradores (exportadores/indústrias) para os vendedores de café (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), mediante interposição fraudulenta, visando

induzir a administração tributária em erro, bem como para futura alegação de “boa-fé” por parte dos compradores.

Destarte, com o objetivo de demonstrar materialmente essa interposição fraudulenta, elaboramos novas requisições de movimentação financeira – RMF aos bancos, desta feita solicitando cópia de cheques e de comprovantes de transferências bancárias (TED).

Esses comprovantes de transferências de recursos das contas bancárias das “noteiras” foram importantes pra identificar os verdadeiros vendedores de café para as indústrias (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), conforme veremos adiante.

7 - OUTRAS EMPRESAS DE FACHADA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORAS DA OUTSPAN.

Provou-se nas investigações, de forma irrefutável, a existência de pessoas jurídicas utilizadas para o fim específico de venda de notas fiscais. Tais notas fiscais foram interpostas nas operações de aquisição de café entre o real comprador e o produtor rural/maquinista. Também ficou claro o objetivo do citado esquema: Geração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Novas pseudo-empresas atacadistas de café foram detectadas no curso das investigações. Foram criadas para atender a demanda crescente por nota ou suceder aquelas abandonadas pelos seus “donos” ou indesejadas pelas empresas compradoras, pois já estavam muito tempo no “mercado”. Tudo para a conveniência do esquema e com o consentimento de seus participantes/operadores: compradoras (atacadistas, exportadoras e indústrias), proprietários das pseudo-empresas atacadistas, maquinistas e corretores.

Nesse esquema, há ganhos para as empresas que se apropriam de créditos fictos e também para os proprietários das pseudo-empresas que vendem notas fiscais. A perda fica para o Erário Público.

Dentre as pseudo-empresas atacadistas que participaram do esquema de venda de notas fiscais, destacamos algumas que, em algum momento, emitiram notas fiscais para interpor operações de compra de café entre a OUTSPAN e os produtores rurais e/ou maquinistas.

Pode ser observado, novamente o padrão de comportamento visto nas outras “noteiras”, inexistência de pagamento de tributos, poucos funcionários, falta de entrega de declarações, enfim: o mesmo roteiro de comportamento verificado em outras empresas fraudulentas.

[...]

9 - DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS INIDÔNEAS

Com base no arquivo digital e diversas conclusões registradas nos itens anteriores do presente termo, foram relacionadas todas as notas fiscais emitidas por empresas inidôneas e que não se prestam para comprovar pedidos de crédito de PIS/COFINS.

[...]

A contribuinte requer, em essência, a declaração de nulidade substancial da decisão administrativa que lhe concedeu parte do crédito solicitado, com fulcro no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/1972 (cerceamento do direito de defesa).

Em que pese os bem fundados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar.

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal, cientificando-se o contribuinte do feito.

De outra forma, conforme itens precedentes, os documentos apresentados (notas fiscais) foram analisadas, constatando-se divergência entre os valores dos créditos solicitados e os autorizados pela legislação específica que dá direito ao crédito, elaborando planilhas demonstrando a apuração.

Portanto, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que o contribuinte foi cientificado de todo processo de apuração do pretense crédito solicitado e foi cientificado de todas as intimações, inclusive apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal.

Nota-se, ainda, que não se sustenta a intenção da manifestante em pretender tornar nulo o despacho decisório de homologação parcial da compensação por falta de fundamentação, tendo em vista que consta do relatório daquele despacho a razão e os fundamentos legais e normativos em que se baseou a decisão de homologação parcial.

Assim, não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Ademais, a referência a não indicação dos produtores rurais corresponderia à falha insanável que macula o procedimento fiscal de vício de nulidade absoluta simplesmente não procede, visto que ficou comprovada a inidoneidade das “noteiras”, reproduzo aqui o já relatado em itens anteriores:

Nos depoimentos colacionados anteriormente, diversos operadores do mercado, entre eles produtores e corretores, resta demonstrado que os clientes compradores do café, inclusive a fiscalizada Outspan, tinham plena consciência do esquema fraudulento em andamento.

Além disso, no caso específico da fiscalizada existem inúmeros documentos denominados “confirmação de compra” nos quais são evidentes os conhecimentos plenos da empresa em relação à origem do café. No item 3.3 do presente termo (correspondente à transcrição dos itens 7.6.5 a 7.7 do Relatório da operação “Tempo de Colheita”) fica claro tais assertivas.

Finalmente, com os diálogos transcritos no presente termo obtidos com a apreensão de equipamentos de computador da empresa, no âmbito da operação “Broca”, fica evidenciado a participação direta da fiscalizada no esquema armado.

Além da consciência da origem do café houve PARTICIPAÇÃO DIRETA, sugerindo empresas “laranjas” para guiar o café dos produtores pessoas físicas – vide item “3.4.14 – Diálogo e entre Vivek e Fabrício Tristão”.

Também ficou confirmado que a fraude estava generalizada por todos os estados e em todas as filiais da empresa, o que fica comprovado nos diversos diálogos reproduzidos nos itens 3.4 acima.

Enfim, todos os elementos acima transcritos comprovam a sociedade que a fiscalizada nunca agiu de boa-fé, sempre soube que seus fornecedores pessoas jurídicas eram “laranjas” e até participava nas decisões logísticas referentes às trocas das notas fiscais.

Destarte, não se trata de aplicação do parágrafo único, do art. 116 do CTN, :desconsideração do atos e negócios realizados com as pessoas jurídicas indicadas no Termo de Verificação Fiscal, a qual deve ser precedida de procedimento próprio e exclusivo para este fim.

ÔNUS DA PROVA

Na espécie, o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todos os débitos declarados em Dcomp pela contribuinte.

Há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto direito de crédito, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

[...]

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do crédito pleiteado.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

[...]

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de crédito líquido e certo do contribuinte (no valor total do pleiteado) contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos argumentos transcritos no tópico anterior, e, ainda, requer, a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprofunde os trabalhos de análise da situação específica de cada fornecedor da Recorrente (inidôneo/inativo/inexistente de fato ou ativos/existente/regulares etc...), bem como a data em que declarada a correspondente situação e, dentre aquelas inidôneas, em quais há menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente (Colúmbia, WR da Silva, Agrosanto, Celba e Trarbach).

Justifica que tal medida se faz necessária, pois se entende que haverá de ser reconhecido, no mínimo, o direito ao crédito referente às aquisições relativas aos fornecedores (pessoas jurídicas) ativos, existentes e regulares, bem como aqueles cuja inidoneidade não tenha sido demonstrada nos autos pela fiscalização ou tenha sido declarada em data posterior às aquisições, desde que inexistam qualquer menção de suposta participação ou conhecimento por parte da Recorrente.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à recorrente.

Cumpra destacar, inicialmente, que o presente processo trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), no qual a recorrente alega a existência de um direito creditório em face do fisco, pleiteando o seu ressarcimento.

Em tais situações, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifamos)

Do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

(Grifamos)

E do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifamos)

No presente caso, não se está avaliando a efetiva ocorrência ou não das infrações imputadas (as quais exigiriam, para sua comprovação, prova incontestável de sua ocorrência, com base no princípio do *in dubio pro reo*, insculpido em matéria tributária no artigo 112 do CTN), mas a higidez do direito creditório pleiteado, a qual demanda a efetiva comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser ressarcido.

Com base nos indícios apresentados, que envolvem tanto as empresas fornecedoras quanto a própria recorrente, não é possível admitir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, uma vez que se demonstrou, com elevado grau de probabilidade, que as operações em relação às quais a recorrente pretende apropriar os créditos pleiteados não ocorreram, seja pela incapacidade operacional, técnica ou patrimonial das supostas fornecedoras para operar no mercado de café, seja diante da conduta da recorrente – comprovada nos autos – de não só ter

consciência da origem do café e saber que os seus fornecedores pessoas jurídicas eram “laranjas”, como participar diretamente das operações, sugerindo empresas “laranjas” para guiar o café dos produtores pessoas físicas, participar nas decisões logísticas referentes às trocas das notas fiscais e estender tal *modus operandi* para todos os estados e em todas as filiais da empresa.

É certo que tais indícios impedem o reconhecimento da recorrente como adquirente de boa-fé, mesmo diante da comprovação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, vez que, em tais situações, ocorre a interposição fraudulenta e artificial de intermediários pessoas jurídicas, no mercado de compra de café, com o fim único e exclusivo de gerar créditos fictícios das contribuições ao PIS e da Cofins na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, a aquisição do café realmente ocorre, assim como, o preço é efetivamente pago. Entretanto, conforme restou demonstrado nos autos, a aquisição ocorre diretamente dos produtores rurais, sendo que o pagamento apenas transita nas contas das supostas fornecedoras, as quais se limitam a reter percentual ínfimo para “remunerar” a sua atividade, direcionando o pagamento aos produtores rurais.

No que se refere à principal alegação da recorrente no Recurso Voluntário – de que deveria ser realizada diligência para afastar as glosas sobre os créditos relativos às aquisições de empresas em que não se comprovou a participação ou conhecimento da recorrente na operação -, entendo que não merece deferimento, uma vez que, como já exposto, a comprovação do *modus operandi* somada à situação de incapacidade operacional, técnica ou patrimonial das supostas fornecedoras para operar no mercado de café, derrui a higidez e certeza do direito creditório pleiteado, não sendo exigida a comprovação da participação/conhecimento da recorrente acerca de cada nota emitida ou empresa contratada.

Frise-se, neste sentido, que, conforme consta do item 9 do Termo de Verificação Fiscal, só foram objeto de glosa as notas fiscais emitidas por empresas com características que caracterizam inidoneidade, sendo reconhecido o crédito apropriado sobre aquisições de fornecedoras que não apresentaram indícios de irregularidades. Assim, não há que se falar na glosa de créditos com base em suposições, uma vez que a fiscalização glosou apenas os créditos apropriados sobre transações comerciais que se coadunam com o *modus operandi* fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café, com indícios convergentes de participação tanto da fornecedora quanto da adquirente.

Por pertinente, cumpre destacar que, este e. CARF tem reiteradamente reconhecido a ilegitimidade dos créditos pretendidos pela recorrente, inclusive, em relação ao mesmo período do presente processo, como se verifica exemplificativamente dos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FRAUDE NA VENDA DE CAFÉ EM GRÃO. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, com provas robustas colacionadas aos autos, a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizadas de pessoas jurídicas inexistentes de fato (“pseudoatacadistas” ou “noteiras”) e a dissimulação da real operação de compra do produtor rural, pessoa física, como fim exclusivo de se apropriar do valor integral do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, desconsidera-se operação de compra simulada e mantém-se a operação de compra dissimulada, por ser válida na substância e na forma.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. No caso, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente.

(Processo nº 10845.720176/2010-83; Acórdão nº 3302-012.434; Relator Conselheiro Raphael Madeira Abad; sessão de 24/11/2021)

FRAUDE NA VENDA DE CAFÉ EM GRÃO. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, com provas robustas colacionadas aos autos, a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizadas de pessoas jurídicas inexistentes de fato (“pseudoatacadistas” ou “noteiras”) e a dissimulação da real operação de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim exclusivo de se apropriar do valor integral do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, desconsidera-se operação de compra simulada e mantém-se a operação de compra dissimulada, por ser válida na substância e na forma.

REGIME NÃO CUMULATIVO. REAL AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO DE PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA INIDÔNEA. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE INTERMEDIACÃO. GLOSA DA PARCELA DO CRÉDITO NORMAL EXCEDENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

Não é admissível a apropriação do valor integral do crédito normal da Contribuição para o PIS/Pasep, mas apenas da parcela do crédito presumido agropecuário, se comprovado nos autos que o negócio jurídico real de aquisição

do café em grão foi celebrado entre o produtor rural, pessoa física, e a contribuinte e que as operações de compra entre as pessoas jurídicas inidôneas e a contribuinte, acobertadas por notas fiscais “compradas” no mercado negro do referido documento, foram simuladas com a finalidade exclusiva de gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

(Processo nº 15987.000237/2009-58; Acórdão nº 3302-004.617; Relator Conselheiro Jose Fernandes Do Nascimento; sessão de 26/07/2017)

CAFÉ. GLOSAS. CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS.

Demonstrada a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizada de pessoas jurídicas inexistentes de fato, quando a operação real foi de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim apropriação do valor integral do crédito da PIS e COFINS, deve ser mantida a glosa dos créditos ilegitimamente descontados pelo contribuinte.

(Processo nº 10845.720177/2010-28; Acórdão nº 3301-003.200; Relatora Conselheira Semiramis De Oliveira Duro; sessão de 21/02/2017)

Por fim, no que se refere aos créditos presumidos reconhecidos pela fiscalização, cumpre informar que inexistia à época dos pedidos formulados a possibilidade de compensação com débitos próprios ou ressarcimento em dinheiro, o que só surgiu com o disposto no artigo 7ª-A da Lei nº 12.599/12, incluído pelo artigo 23 da Lei nº. 12.995/14:

Art. 7ª-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Conforme se verifica do dispositivo legal supratranscrito, o art. 7ªA se refere ao saldo apurado até 1º de janeiro de 2012. Em outras palavras, apenas o saldo credor que foi sendo acumulado na escrita até 1º de janeiro de 2012 é que pode ser aproveitado na compensação ou no ressarcimento em dinheiro e não o saldo credor existente em cada um dos trimestres calendário anteriores.

Isso porque, a partir de 2012, em relação aos exportadores, o legislador vedou o aproveitamento de crédito “cheio” nas aquisições de café, uma vez que, ao mesmo tempo em que instituiu a suspensão da incidência das contribuições não cumulativas sobre o café (art. 4º da Lei

nº 12.599/2012), instituiu também um novo crédito presumido específico para o setor (artigos 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012).

Em outros termos, em relação aos exportadores de café, a partir da Lei nº 12.599/2012, houve uma ruptura em relação ao regime jurídico anterior, pois o legislador substituiu o crédito “cheio” de PIS e COFINS por um crédito presumido específico para o setor, autorizando a tríplice forma de aproveitamento desse novo crédito presumido e estendendo a mesma possibilidade de aproveitamento ao saldo de crédito presumido da agroindústria que estava acumulado na escrita em 01/01/2012. Ou seja, o dia 01/01/2012 é um marco para o setor de exportação de café, pois foi o dia em que desapareceram o crédito cheio e o crédito presumido da agroindústria e nasceu o direito ao crédito presumido específico do setor. E como consequência dessa ruptura, o legislador permitiu que o saldo de crédito presumido da agroindústria existente em 01/01/2012 fosse utilizado da mesma forma que o novo crédito presumido que acabara de criar.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos credores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 16366.000285/2010-50; Acórdão 3402-004.144; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 24/05/2017)

CRÉDITO PRESUMIDO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito presumido de PIS para a agroindústria apurado conforme o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 só pode ser compensados com débitos próprios da contribuição. A Lei nº 12.995/2014, art. 7º-A, permitiu que fosse objeto de pedido de ressarcimento o saldo de crédito presumido apurado até 01/01/2012. O legislador escolheu um momento no tempo, como um incentivo fiscal, permitindo que o saldo de crédito presumido apurado e existente na escrita fiscal em 01/01/2012 pode ser objeto de pedido de ressarcimento ou para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Impossibilidade de ressarcir créditos apurados em outra data, na medida em que a lei escolheu uma data específica.

(Processo nº 10930.721698/2014-67; Acórdão 3301-005.430; Relator Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior; Sessão de 25/10/2018)

Por tais razões, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso neste tópico, no sentido de manter as glosas combatidas.

1.2 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES COM ERRO NA NOTA FISCAL – USO INCORRETO DO CÓDIGO CST, EM ESPECIAL COOPERATIVAS

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer seja reconhecido o direito de crédito nas operações de aquisição de café junto a fornecedores Cooperativas. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] glosou-se créditos de PIS/COFINS para notas fiscais que a fiscalização pôde observar um Código da Situação Tributária equivocadamente utilizado pelo fornecedor. Ao invés de autuar o fornecedor por cumprimento incorreto da obrigação acessória, seguiu na linha indevida de glosa dos créditos.

117. Veja-se que as notas fiscais eletrônicas (doc. 08 DA Manifestação de Inconformidade), sem exceção, em suas vias impressas DANFE, contém a informação de que a operação é tributada pelo PIS/COFINS, e nem poderia ser de outra forma segundo a legislação em questão. Assim, se tem erro de CST inserido no sistema pela fornecedora, este erro não justifica a glosa do adquirente, e deve ser coibido no âmbito do fornecedor pelo erro em sua obrigação acessória, e não da forma como pretende a fiscalização.

118. A Danfe, inclusive, não contém na sua impressão, sequer, o CST aplicado pelo emitente, de forma que o destinatário do referido documento consegue ver claramente que a operação é tributada, mas não consegue visualizar o erro do CST indicado sistemicamente pelo fornecedor.

119. Diz-se que alguns fornecedores ao transmitir notas fiscais eletrônicas indicaram CST nº 07, 08, 09, 99, respectivamente de operações isentas, com suspensão etc., sendo que o correto, segundo a realidade demonstrada nas operações, seria de 01(tributada integral). Visto que foi um erro do fornecedor na medida em que ele mesmo confirma ser a operação tributada com a frase

inequívoca: “operação com incidência do PIS e da COFINS”, ou algo do gênero, não tem cabimento praticar-se a glosa.

120. Em situação de erro de documento fiscal do fornecedor o órgão consultivo já teve oportunidade de dizer não ser cabível a “glosa”, sendo de rigor a correção perante o fornecedor:

Titulo Processo de Consulta nº 41/09 órgão Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 1a. RF Decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ementa. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL. INADMISSÍVEL REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM DECORRÊNCIA DE GLOSA. A retenção na fonte, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 1º da IN/SRF nº 480, de 2004, tem por base de cálculo o valor a ser pago, entendido este como o valor constante da nota fiscal ou fatura, não se admitindo sua redução em decorrência de "glosa". Havendo erro material no documento fiscal, caberá ao fornecedor efetuar as correções devidas, observada a legislação vigente, previamente ao pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004; art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

arts. 115, 116,128 e 165 do Código Tributário Nacional - CTN.

MIRZA MENDES REIS - Chefe da Divisão Data de decisão: 06/04/2009 Data de publicação: 18/06/2009

121. Importante dizer que parte considerável desta glosa decorre de fornecimento de Cooperativas, sendo que estas claramente cometeram erro, pois acusam na nota ser uma operação tributada, e esta questão de Cooperativas já foi pacificada pela COSIT, PGFN e conta com inúmeros precedentes do CARF, ou seja, DÃO direito a crédito, não importando erros de obrigação acessória e forma de apuração nº fornecedor cooperativa.

122. Portanto, tal como na questão dos fornecedores inidôneos, é preciso dar provimento ao presente Recurso Voluntário para conceder integralmente o crédito de PIS e de COFINS apurado de acordo com as aquisições efetuadas de fornecedores que equivocadamente incluíram por conta e risco a informação sistêmica de CST da operação discrepante da realidade das operações.

123. O direito pleiteado na espécie já restou reconhecido por esse CARF nº acórdão 3802-002.382 onde se analisa situação análoga a dos presentes autos, ou seja, o fornecedor aplica uma suspensão inexistente à operação de fornecimento, quando a operação, pela lei, seria tributável, vejamos como se decidiu:

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O BLEND DO CAFÉ OU

DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO.

REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04.

Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925/04).

(...)

Fls. 1070

Em resumo, e no tocante ao âmbito restrito ao presente processo (reitero, acaso estivéssemos diante de hipótese de crédito presumido do PIS e da COFINS), tem-se que o crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização do café (código NCM 09.01), quando proveniente de pessoa jurídica ou cooperativa, não se sujeita à suspensão da incidência do PIS e da COFINS se inerente à atividade de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”. Porém, tal suspensão é obrigatória relativamente ao “cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 [...]”.

Consequentemente, a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” não se subsume à possibilidade legal de pleitear o crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04; todavia, pode se beneficiar do direito ao crédito básico pela aquisição de insumos previsto nos artigos 3º, inciso II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Não sem razão os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 (que se referem às pessoas jurídicas e cooperativas que exercem as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e elaborar o blend do café) foram posteriormente revogados pela Lei nº 12.599/12.

E é justamente o direito ao crédito básico pela aquisição de insumos o objeto da contenda.

(...)

Fls. 1074

Como se vê, a fiscalização, embora, a meu ver, tenha conseguido demonstrar que todo o café adquirido pela recorrente é posteriormente submetido a novo processo industrial previamente à exportação, não logrou êxito em descaracterizar processo

de industrialização realizado por seus fornecedores. Aliás, chega até a afirmar a existência prévia de industrialização quando, no item 4 do relatório em resposta à diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora (fls. 691), assevera o seguinte:

4. Ou seja, o café mesmo já previamente industrializado, sempre passa pelo processo de industrialização [...] (grifo nosso) Faço referência a essa questão – irrelevante para a lide – apenas para ressaltar que ainda que o problema estivesse relacionado ao crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS (artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04), não está provado nos autos que as vendas realizadas pelos fornecedores da interessada deveriam estar sujeitas à suspensão das referidas contribuições. Com efeito, nos autos não há nenhuma prova de que os fornecedores não se enquadrariam nas hipóteses de exceção à obrigatoriedade de suspensão do PIS e da Cofins na venda estabelecidas pelo inciso II do § 1º do artigo 9º, o qual se refere aos parágrafos 6º e 7º do artigo 8º, todos da Lei nº 10.925/04. Tais dispositivos, como já ressaltado, tratam da não aplicação da obrigatoriedade de suspensão do PIS e da COFINS em relação às vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e cooperativas produtoras do blend do café (§ 6º do artigo 8º), bem como pelas pessoas jurídicas e cooperativas que separavam “por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

Quando a essa última atividade – de “separar por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” –, a fiscalização também não descarta seu exercício pelos fornecedores da recorrente. Pelo contrário, no mesmo relatório em resposta à diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora, item “a” (“DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES”) (fls. 690/691) leva a crer que a mercadoria adquirida passou previamente, ao menos, por fino processo de classificação do produto.

Descaracterizada a obrigatoriedade de suspensão nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e cooperativas (fornecedores) que tinham como atividade a produção do blend do café (§ 6º do artigo 8º) ou que separavam “por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”, resta afirmar que, nº regime do crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS, aludida suspensão só seria obrigatória nas vendas de café, dentre outros produtos, por “cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 [...]”. Contudo, a própria fiscalização, em resposta ao pedido de diligência da DRJ (item 10 do relatório – fls. 692), faz a subsunção do caso ao inciso III do artigo 9º da Lei nº 10.925/04 – em sintonia com seu entendimento de que todo o produto adquirido pela interessada é insumo – e descarta literalmente a aplicação do caso ao inciso I do mesmo artigo, que diz respeito, exatamente, às empresas cerealistas mencionadas no inciso I do § 1º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925/04.

(...)

Em conclusão, para encerrar a análise frente ao regime de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, resta claro que as vendas realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo, ainda que se encontrassem submetidas ao citado mecanismo de crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS, não estavam sujeitas à suspensão das referidas contribuições.

124. Para se exemplificar, a Recorrente anexou aos autos algumas notas fiscais em que o problema ocorreu, e que já estavam também anexadas nos autos pela fiscalização. Como se verifica das notas fiscais apresentadas pela fiscalização, todos os produtos a elas relacionadas tiveram a redução dos tipos determinados pela classificação oficial. Ou seja, houve tratamento do café.

125. Como o destaque da suspensão consiste em erro das fornecedoras ante a atividade agroindustrial evidenciado nas notas, há que de ser concedido o crédito integral, e eventualmente fiscalizar tais fornecedoras.

126. Diferentemente do que se possa imaginar, o café cru em grão, ou o café verde, que são largamente adquiridos pela Recorrente e objeto destas indigitadas notas fiscais, não é o mesmo que café in natura. O café cru em grão, ou o verde, certamente foram submetidos à atividade agroindustrial, por passar por padronização, beneficiamento, mistura etc. Ele não é o café moído ou torrado, mas está longe de ser um café in natura, que a Recorrente não adquiriu, e que jamais teria a suspensão informada por alguns fornecedores.

127. As agroindústrias que inicialmente adquire o grão in natura, esta sim, nº primeiro elo da cadeia comercial, recebe com suspensão de tributos, mas jamais ao repassar o café cru ou verde para o Exportador adquirente.

128. Ocorre que o v. acórdão recorrido incorre em um grande erro, pois o tema das cooperativas não se confunde com o tema das notas fiscais objeto de glosa por ter constado suspensão da tributação nas mesmas. Aqui a questão é apenas o fato de que tendo havido beneficiamento a operação era tributada e o fornecedor após, com erro, a informação de que haveria suspensão. Diferentemente do que prevaleceu na decisão recorrida, no paradigma é feito este esclarecimento.

129. Basta confirmar nas notas fiscais que indicam erroneamente a suspensão que se trata de café cru em grão ou café verde, certamente foram submetidos à atividade agroindustrial, por passar por padronização, beneficiamento, mistura, etc. Ele não é o café moído ou torrado, mas está longe de ser um café in natura, que a Recorrente não adquiriu e que jamais teria a suspensão informada por alguns fornecedores.

130. Portanto, tal como na questão dos fornecedores inidôneos, deve-se reconhecer o direito ao crédito integral das referidas contribuições (PIS e Cofins)

É o que passamos a apreciar.

Quanto à tributação da operação de aquisição, cumpre destacar que, com a publicação da MP nº 1.8586, de 1999 (atual MP nº 2.15835, de 2001) e do Ato Declaratório SRF no 88, de 1999, desde 01/11/1999, as sociedades cooperativas são sujeitos passivos das contribuições ao PIS e da COFINS da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, e, a partir de 01/08/2004, também passaram a sujeitar-se ao regime da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ademais, compulsando a Lei nº 10.925/2004, verifica-se os casos em que a venda de mercadorias estava sujeita à suspensão das contribuições sociais, bem como, os casos em que a suspensão não se aplicava, conforme estabelecido em seu artigo 9º:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - **não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.**

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifamos)

Quanto às pessoas jurídicas de que tratam os §§6º e 7º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, assim estava disposto nos referidos dispositivos à época dos fatos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Grifamos)

Em breve síntese, o artigo 8º, §§6º e 7º, atribuía às empresas e cooperativas que realizam produção de café – entendida como o “exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” – direito a crédito presumido sobre as suas aquisições de café cru junto a pessoa física ou cooperado pessoa física.

Por sua vez, a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café não estava sujeita à suspensão legal prevista no artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, por força do disposto no §1º, inciso II, do mesmo artigo, estando, por conseguinte, submetida à incidência das contribuições ordinárias ao PIS e da COFINS.

Diante disto, sendo reconhecida a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café, deve ser reconhecido o direito ao crédito integral pelo adquirente, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste sentido, cumpre transcrever a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10 de março de 2014:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Merece transcrição também o seguinte excerto dos fundamentos expostos na referida Solução de Consulta:

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III,

da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, **havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).** (Grifamos)

Assim, restando demonstrada a subsunção do fato à norma inculpada § 1º, inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, no caso, a aquisição de café de empresa ou cooperativa que realiza a produção de café, situação em que não há previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições, deve ser reconhecido o direito ao correspondente crédito integral das contribuições ao PIS e da COFINS ao adquirente.

No presente caso, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção das glosas por se tratar de créditos incompatíveis com a legislação vigente, mencionando os seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal:

8 - DAS NOTAS FISCAIS COM SUSPENSÃO DO PIS/COFINS

O contribuinte apresentou um arquivo digital contendo detalhes e informações das notas fiscais que deram suporte ao seus pedidos de compensação.

As notas fiscais que mais geraram créditos de PIS/COFINS referem-se a compras de café, e, quando emitidas por pessoas jurídicas cerealistas dão direito ao crédito de PIS/COFINS integral se não houver a observação de suspensão do PIS/COFINS. Nesse último caso há direito a crédito presumido.

Ocorre que, durante os trabalhos de fiscalização, foram encontradas notas fiscais com a observação de suspensão do PIS/COFINS arroladas nos cálculos dos créditos integrais das contribuições.

[...]

10 - DA COMPARAÇÃO COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

A partir de setembro de 2009, grande parte das notas fiscais emitidas em papel foram substituídas por notas fiscais eletrônicas. Além disso, foi instituída a obrigação de inclusão do Código de Situação Tributária tanto para a COFINS como para a Contribuição para o PIS.

Ocorre que, dependendo da operação de saída, o CST vai ser tal que não há direito a créditos de PIS/COFINS.

Existem várias operações que, de acordo com o Código de Situação Tributária – CST PIS /COFINS, não geram direito a crédito. Em vermelho, itens “A”, “B” e “C” destacamos algumas dessas entradas de mercadoria que não darão direito a crédito.

A legislação que trata dessa questão é o § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 x 10.833/03 e Alterações Posteriores:

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04 – Efeitos a partir de 01/08/2004, conforme art. 46, Inc. IV)”

Por exemplo, as notas fiscais eletrônicas com CST 7 são isentas, logo não geram direito a crédito de PIS e COFINS. O mesmo podemos dizer das operações de CST 8 (“Sem Incidência de PIS e COFINS”) e CST 9 (“Suspensão do PIS e COFINS”).

Assim, será proposta glosa de todos os créditos originários de notas fiscais eletrônicas com CST 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 99.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente se limita a afirmar que houve erro por parte dos fornecedores na indicação dos CSTs e que tais operações de aquisição estavam sujeitas à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS.

Ocorre que, como vimos, não são todas as vendas de cooperativas que estão sujeitas à incidência das contribuições, devendo restar demonstrada a subsunção à norma insculpida no § 1º, inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, no caso, a aquisição de café de empresa ou cooperativa que realiza a produção de café, situação em que não há previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ressalte-se, por oportuno, que, por se tratar de direito creditório, o ônus da prova é da recorrente que pleiteia o reconhecimento de um crédito em face da Fazenda Nacional, o qual deve ser dotado de liquidez e certeza para possibilitar o seu reconhecimento.

Também foi este o entendimento adotado pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, ao proferir o v. acórdão nº 3302-012.434, cuja decisão foi replicada em processos relativos ao mesmo período que o ora em análise, *ex vi*:

A Recorrente insurge-se contra a decisão no que diz respeito a erro nas notas fiscais, especialmente emitidas por cooperativas, que não teria o condão de gerar as glosas. Pelo que se pode interpretar da Manifestação de Inconformidade a fornecedora teria utilizado códigos de operações não tributadas quando na verdade teriam sido objeto de tributação. Requer que seja o processo convertido em diligência para a análise das notas.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que houve erro na Situação Tributária CST.

Partindo-se da premissa de que tratam-se de processos por meio do qual pleiteam-se créditos, a Recorrente definitivamente não deveria ter se limitado a requerer a conversão em diligência, mas sim demonstrar a liquidez e certeza do

crédito alegado, e que o erro dependeria de provas, que não foram produzidas, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário a Recorrente não refuta especificamente o fato de que não provou a existência dos créditos, limitando-se a atacar o sistema, apontando-lhe incongruências que não podem ser analisadas nesta instância, razão pela qual nego provimento a este capítulo.

Cumpra destacar que, nos casos em que a recorrente obteve êxito perante este e. CARF (v.g., 3101-002.028 e 3301-003.200), analisou-se a possibilidade de aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS sobre aquisições de cooperativas incontroversamente agroindustriais, nos casos em que a cooperativa excluía das bases de cálculo das contribuições os valores repassados aos associados, o que já foi reconhecido pela própria Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014. Portanto, trata-se de matéria distinta da ora em apreciação.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico, para manter as glosas combatidas.

1.3 DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA TAXA SELIC

Quanto à atualização monetária, pela Taxa Selic, do direito creditório reconhecido, merece provimento o pleito da recorrente, nos termos da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, em sede de Recurso Repetitivo, abaixo transcrita:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Destaque-se que, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o o ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

(Processo nº 10954.000050/2004-11; Acórdão nº 9303-014.843; Relator Conselheiro Alexandre Freitas Costa; sessão de 14/03/2024)

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para indeferir o pedido de diligência e dar-lhe parcial provimento, apenas a fim de reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues